

# CAOCRIM

Centro de Apoio Operacional Criminal, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública



**MPCE**  
Ministério Público  
do Estado do Ceará

Informativo CAOCRIM / Fortaleza, 29 de agosto de 2016 – Nº 012

**Prezados colegas,**

**Com júbilo apresentamos o Informativo CAOCRIM 012/2016, nele constando as notícias que reputamos de relevância para a atuação criminal, inclusive com julgados que trazem entendimentos nem sempre favoráveis aos anseios ministeriais, mas que necessitam ser de ciência do Ministério Público.**

**Aos que desejarem apresentar sugestões para nossos próximos Informativos, basta enviá-las para o e-mail institucional do CAOCRIM ([caocrim@mpce.mp.br](mailto:caocrim@mpce.mp.br)).**

**Boa leitura!**

**EQUIPE CAOCRIM**



## NOTÍCIAS EVENTOS CHAMADA DE ARTIGOS

### **EVENTO COM CHAMADA DE ARTIGOS: XIII Congresso Internacional de Direitos Humanos - UFMS - Programa de Mestrado em Direitos Humanos - Campo Grande/MS**

**Prazo de inscrição:** até 21/10/2016, no valor de R\$60,00 (sessenta reais).

**Data do evento:** 03 a 05 de novembro de 2016

O prazo para submissão de resumos é **19 de setembro de 2016** pelo site <http://www.cidh.ufms.br>

Dentre outros, há Grupos Temáticos sobre Políticas Públicas e Direitos Humanos, Migração e Tráfico de Pessoas, Direito Penal, Criminologia e Direitos Humanos.

Maiores informações: <http://cidh.sites.ufms.br/>

### **Confraria do Júri promove em Cuiabá o VI Encontro Estadual sobre o Tribunal do Júri com quatro grandes nomes da Tribuna**

A Associação dos Promotores do Júri (Confraria do Júri) e o Ministério Público de Mato Grosso realizam o **VI Encontro Estadual sobre o Tribunal do Júri**, nos dias 15 e 16 de setembro. Grandes nomes da Tribuna estarão em Cuiabá. O evento é aberto a todos os membros do Ministério Público Brasileiro, que poderão debater com o doutrinador Edilson Mougenot Bonfim, com os promotores de Justiça em São Paulo, Alexandre Rocha Almeida de Moraes e Márcio Friggi de Carvalho, e com o promotor de Justiça em Goiás, Danni Sales. “Serão quatro palestras de elevado nível, esmiuçando o que é o Tribunal do Júri, em sua técnica e importância”, ressalta o presidente da Confraria do Júri, promotor César Danilo Ribeiro de Novais.

A abertura, no dia 15 de setembro, será às 19h30. Logo após, Edilson Mougenot Bonfim aborda o tema “A tribuna do júri, esta herdeira de Themis que de túnica negra se veste: ode à vocação”. No dia 16, serão três palestras: às 8h30, Alexandre Rocha Almeida de Moraes, do MPSP, analisa a “Comunicação, colaboração premiada e estratégias de plenário em casos de organizações criminosas”. No período da

tarde, às 14h, o promotor do MPSP, Márcio Friggi de Carvalho, trata do “Feminicídio: Questões teóricas e estratégias de plenário”. Logo após, Danni Sales, promotor do MPMGO, encerra o evento com o tema “Do Campo Santo ao Plenário: Perorações de um promotor do Júri”.

Mais informações em: [http://www.confrariadojuri.com.br/noticias/artigos\\_view2.asp?cod=2568](http://www.confrariadojuri.com.br/noticias/artigos_view2.asp?cod=2568) e <http://www.confrariadojuri.com.br/noticias/VIEncontro.pdf>

## **Justiça concedeu mais medidas protetivas a mulheres em 2015**

A Justiça brasileira recebeu, em 2015, 263.426 novos processos referentes a violência doméstica e familiar contra a mulher. O número é 10% maior que o de 2014, quando ingressaram 239.930 novos casos nos tribunais estaduais. Os dados dizem respeito a ações criminais relacionadas à Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006) e foram divulgados pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça (DPJ/CNJ), que vem trabalhando no levantamento de informações, no âmbito da Justiça, sobre a aplicação da lei, considerada pela Organização das Nações Unidas (ONU) uma das melhores do mundo na proteção à mulher.

A pesquisa, ainda não concluída, também apurou o número de medidas protetivas aplicadas pela Justiça e confirmou um quantitativo semelhante ao verificado em termos de judicialização. Segundo o levantamento, somente em 2015, ao menos 328.634 medidas protetivas foram aplicadas para salvaguardar a vida de mulheres ameaçadas pela violência dos companheiros ou ex-parceiros, pai ou irmãos. O número supera também em 10% os dados de 2014, quando foram aplicadas 298.701 medidas protetivas.

Para a presidente do Fórum Nacional de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Fonavid), juíza Madgéli Frantz Machado, os dados expressam uma mudança de comportamento na sociedade ao lidar com essa questão, assim como refletem a eficácia do sistema de Justiça e de proteção dos direitos das mulheres a partir da Lei Maria da Penha. “Particularmente, acredito que esses casos já vinham acontecendo, mas, por conta da eficiência dos serviços que agora nós dispomos, esse número apareceu. As mulheres tomaram coragem de fazer essas denúncias e, hoje, um número muito maior delas busca o Judiciário quando se vê em situação de violência doméstica”, afirma a titular do Juizado Especializado em Violência contra a Mulher de Porto Alegre/RS.

Quantificar a violência de gênero por meio dos processos judiciais apresenta determinados limites. Os números oficiais – que escondem subnotificações, ou seja, casos que não chegam a ser formalizados em processos – não revelam toda a realidade, que é bem amarga para muitas brasileiras. Segundo o Mapa da Violência do Brasil 2015, o Brasil está na quinta colocação em casos de assassinatos de mulheres. E, apesar da violência contra a mulher não ser algo recente, o Estado brasileiro estabeleceu parâmetros para lidar com a questão somente nos últimos anos.

**Investimento** – Nos últimos dez anos, 100 varas especializadas de violência doméstica foram criadas no âmbito do Judiciário, totalizando 106 unidades instaladas atualmente para cuidar dos cerca de 430 mil processos. A criação de juizados exclusivos, formado por equipes multidisciplinares, foi uma recomendação feita pelo CNJ aos tribunais, seis meses após a aprovação da Lei Maria da Penha. Na época, apenas seis unidades judiciárias tinham essa competência. De acordo com os dados levantados pelo DPJ/CNJ, em 2012, havia 66 varas exclusivas, ou seja, em quatro anos, 40 novas varas foram criadas.

“É um avanço, mas precisamos ir além. As 106 unidades não são suficientes, sabemos disso. Existe um gap no interior do país que precisa ser resolvido. A lei é boa, mas todos devem ter acesso a ela”, diz a conselheira Daldice Santana, coordenadora do Movimento Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar do CNJ. As casas abrigos, por exemplo, estão previstas mas a maioria dos municípios não conta com esses serviços. Existe uma política nacional de assistência social, mas quando o juiz precisa incluir essa mulher em um programa de assistência encontra dificuldade no acesso, muita burocracia”, completa o juiz Álvaro Kalix, do Juizado Especial de Rondônia (TJRO).

Atualmente, há cerca de mil profissionais atuando nas varas exclusivas – uma média de oito servidores por vara. “É preciso especializar esse pessoal. As varas precisam se estruturar para dar melhor atendimento às mulheres e auxiliar os juízes nas suas decisões. Aumentar o quadro de servidores e investir em capacitação contribuirá para que os processos sejam solucionados de maneira mais adequada e mais rápida”, diz a diretora do DPJ, Fernanda Paixão.

Para sair do ciclo de violência, apontam os especialistas, a mulher precisa também de autonomia financeira. Por conta disso, magistrados alertam para a necessidade de políticas públicas efetivas de assistência. “Muitas vezes, quando a mulher chega na delegacia ou no tribunal, ela precisa de um pacote de direitos, de creche para deixar o filho e poder estudar ou trabalhar. É nesse sentido que precisamos caminhar”, conclui a presidente do Fonavid, Madgéli Machado.

**Jornada** – O CNJ realizou, em agosto deste ano, a 10ª edição da Jornada Maria da Penha, para debater a implementação da Lei n. 11.340/2006. Entre as sugestões feitas por magistrados para contribuir na redução da violência e morte de mulheres estão a capacitação de servidores e agentes da Justiça no tema, o acesso a tecnologias que contribuam para a proteção da vida da mulher e parcerias com universidades e organismos não governamentais.

Regina Bandeira - Agência CNJ de Notícias

[http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=83252:justica-concedeu-mais-medidas-protetivas-a-mulheres-em-2015&catid=813:cnj&Itemid=4640&acm=270197\\_9059](http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=83252:justica-concedeu-mais-medidas-protetivas-a-mulheres-em-2015&catid=813:cnj&Itemid=4640&acm=270197_9059)

## **Instituído Comitê Gestor para implementar a Justiça Restaurativa no país**

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou, na última sexta-feira (19/8), a [Portaria n. 91](#), que instituiu o Comitê Gestor da Justiça Restaurativa para, entre outras atribuições, promover a implementação da respectiva política, organizar programa de incentivo, acompanhar projetos, monitorar, avaliar e divulgar os resultados alcançados pelo Tribunais de Justiça de todo o país. A prática é uma das prioridades do CNJ e consta entre as metas para cumprimento da Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2015-2020.

Em funcionamento há pelo menos dez anos no país, a Justiça Restaurativa permite o encontro físico entre vítima, agressor, suas famílias, a comunidade e demais envolvidos no caso, utilizando-se de técnicas autocompositivas de solução de conflitos. Ela pode ser utilizada em qualquer etapa do processo criminal, ou ainda antes que o conflito seja ajuizado, de forma preventiva. O método está baseado em

uma perspectiva de solução de conflitos que prima pela criatividade e sensibilidade na escuta das vítimas e dos ofensores.

O comitê gestor é composto por oito membros e está sob coordenação do conselheiro Bruno Ronchetti. Participam do grupo os conselheiros Carlos Eduardo Oliveira Dias, como vice-coordenador, e Daldice Maria Santana de Almeida, futura presidente da Comissão de Acesso à Justiça e Cidadania. Integram ainda o comitê quatro juízes com larga experiência no tema e que participaram do grupo de trabalho responsável pela elaboração da minuta de ato normativo que deu origem à Resolução n. 225/2016 do CNJ, que instituiu a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário. São os juízes Egberto de Almeida Penido e Marcelo Nalesso Salmaso, ambos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; Leoberto Brancher, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul; e Laryssa Angélica Copack Muniz, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Completa o grupo um juiz auxiliar da presidência do CNJ.

Entre as elevadas atribuições do grupo, destaca-se o importante papel de definir conteúdo programático para os cursos de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de facilitadores, além de elaborar plano disciplinar básico para a formação em Justiça Restaurativa junto às Escolas Judiciais e Escolas da Magistratura.

*Paula Andrade - Agência CNJ de Notícias*

[http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=83148:instituido-comite-gestor-para-implementar-a-justica-restaurativa-no-pais&catid=813:cnj&Itemid=4640&acm=270197\\_9039](http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=83148:instituido-comite-gestor-para-implementar-a-justica-restaurativa-no-pais&catid=813:cnj&Itemid=4640&acm=270197_9039)

## **Portaria regulamenta os expedientes que serão realizados pela Vara de Audiência de Custódia**

O diretor do Fórum, juiz José Maria dos Santos Sales, determinou que ficará a cargo da Vara Única Privativa de Audiência de Custódia somente os expedientes que dizem respeito, diretamente, à soltura ou prisão dos autuados, quando da apreciação dos autos em flagrante.

Estabeleceu ainda que caberá às secretarias das varas criminais, para as quais forem redistribuídos os autos de prisão em flagrante, a confecção de todos os demais expedientes, como a comunicação de nova prisão onde haja ação penal anterior em trâmite, a apuração de eventuais torturas ou maus tratos, inclusive expedição de guias para a realização de exame de corpo delito, a confecção de ofícios ao Departamento Estadual e Nacional de Trânsito, quando se tratar de crime relativo ao trânsito de veículo automotor, dentre outros.

Na Portaria nº 646/2016, assinada nesta terça-feira (23/08), o magistrado considerou o pedido por meio de ofício da juíza titular da Vara de Audiência de Custódia, Marlúcia de Araújo Bezerra, no qual a magistrada alega “a necessidade de imprimir a máxima celeridade possível ao feito, com a imediata redistribuição dos autos logo após a respectiva decisão, a fim de se evitar, tanto quanto possível, qualquer atraso no trâmite regular de possível ação penal a ser intentada, com todas as nefastas consequências disso, inclusive futuro excesso de prazo na formação da culpa, nos casos em que é decretada a prisão preventiva”.

<http://www.tjce.jus.br/noticias/portaria-regulamenta-os-expedientes-que-serao-realizados-pela-vara-de-audiencia-de-custodia/>

## **Assistência Militar do TJCE encaminha mais de 500 armas para destruição**

A Assistência Militar do Tribunal de Justiça do Ceará (TJCE) encaminhou, na manhã desta terça-feira (23/08), 581 armas de fogo para serem destruídas pelo Exército Brasileiro. O material foi recolhido nas comarcas do Interior, da Capital e Região Metropolitana de Fortaleza.

Entre os armamentos estavam revólveres, pistolas, garruchas, espingardas, rifles e submetralhadoras. O material era vinculado a processos criminais e foi liberado para a destruição pelos juízes responsáveis pelas respectivas ações.

Foi a terceira remessa enviada somente este ano. No dia 25 de abril deste ano, foram encaminhadas 6.626 armas brancas para destruição. Já em março, foram destruídas 1.754 armas de fogo.

A medida atende à Resolução nº 134, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Considera ainda a lei nº 10.826/2003, que dispõe sobre a destruição ou doação de armas de fogo apreendidas aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas.

<http://www.tjce.jus.br/noticias/assistencia-militar-do-tjce-encaminha-mais-de-500-armas-para-destruicao/>

## **Tribunais terão de comunicar imediatamente redução de pena de réus presos**

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou por unanimidade, na 17ª Sessão Virtual, pedido de providências para determinar aos tribunais brasileiros a necessidade de imediata comunicação ao juízo da execução os casos de redução de pena de réus presos, quando houver. A regulamentação será feita por meio da inclusão de dispositivo na Resolução nº 113/2010 do Conselho, que dispõe sobre o procedimento relativo à execução de pena privativa de liberdade e de medida de segurança.

De acordo o conselheiro relator, Gustavo Tadeu Alkmim, apesar de a conduta estar prevista na sistemática processual penal vigente, é possível que não esteja sendo corretamente observada por todas as cortes. Diante disso, Alkmim sugeriu a adição dessa previsão, como parágrafo único do artigo 1º, da Resolução CNJ n. 113/2010.

Segundo a Defensoria Pública da União, autora do pedido, a ausência de comunicação imediata, em especial no julgamento de apelações, “prejudica sobremaneira o réu preso, que, nos casos em que são interpostos novos recursos (inclusive corrêus), fica sujeito ao cumprimento da pena mais gravosa fixada na sentença por simples ausência de comunicação ao juízo da execução acerca da redução implementada”.

*Thais Cieglinski - Agência CNJ de Notícias*

[http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=83111:tribunais-terao-de-comunicar-imediatamente-reducao-de-pena-de-reus-presos&catid=813:cnj&Itemid=4640&acm=270197\\_9015](http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=83111:tribunais-terao-de-comunicar-imediatamente-reducao-de-pena-de-reus-presos&catid=813:cnj&Itemid=4640&acm=270197_9015)



## **2ª Turma do STF mantém prisão de acusado de ser mandante do assassinato da esposa grávida**

Por unanimidade de votos, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) negou Habeas Corpus (HC 130037) impetrado na Corte pela defesa de Rodrigo Folly Cuzzuol, acusado de ser mandante do assassinato da esposa, crime ocorrido em abril de 2014 na cidade de São Gonçalo (RJ). A decisão, tomada na sessão desta terça-feira (23), manteve a prisão preventiva do acusado.

De acordo com os autos, a mulher de Rodrigo, grávida de seis meses, foi encontrada morta em casa a facadas e com sinais de enforcamento. Acusado de ter planejado o assassinato da esposa, o marido teve a prisão preventiva decretada e foi denunciado por homicídio qualificado e aborto provocado por terceiro.

A defesa recorreu ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJ-RJ), mas o tribunal negou o pedido de liberdade por não verificar ilegalidade na manutenção da prisão preventiva. Em recurso interposto ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), a defesa alegou ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal. O STJ negou provimento ao recurso e afirmou que a manutenção da custódia cautelar se justificava diante do *modus operandi* e da gravidade específica do crime.

No STF, a defesa de Rodrigo alegou excesso de prazo, sustentando que a manutenção da prisão provisória não seria mais necessária, pois, além de os autos estarem "repletos de inconsistências", trata-se de réu primário, que possui atividade laborativa e portador de bons antecedentes.

Ao analisar a questão do excesso de prazo, o relator do caso, ministro Gilmar Mendes, frisou que a complexidade do caso é evidente, diante dos vários pedidos e incidentes requeridos pela própria defesa, não existindo constrangimento ilegal a ser sanado por meio da concessão de habeas corpus. O ministro lembrou, ainda, que a jurisprudência do Supremo aponta no sentido de que a primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, por si sós, não afastam a prisão preventiva.

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=323628&tip=UN>

## **2ª Turma recebe denúncia contra deputado federal Roberto Góes (PDT-AP) por fraude em licitações**

A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) recebeu, por unanimidade, denúncia contra o deputado federal Roberto Góes (PDT-AP), investigado pela prática de crimes contra a administração pública, concernentes em fraude em licitações, falsificação de documentos e desvio e apropriação de verbas públicas, quando prefeito de Macapá, entre 2009 e 2010. A decisão se deu no julgamento do Inquérito (INQ) 4023, na sessão desta terça-feira (23).

Consta da denúncia que o então prefeito de Macapá teria dispensado licitação fora das previsões legais para contratar empresa fornecedora de combustível para o município. Os pagamentos da empresa contratada foram realizados sem prévio empenho, atestado de execução de serviços e processo formal de licitação. O deputado e terceiros teriam ainda se apropriado e desviado rendas públicas em favor de particulares por meio da distribuição de tíquetes e cartões pré-pagos de combustível, causando danos ao erário. Além disso, com o intuito de ocultar esses crimes, o grupo é acusado de falsificar documentos públicos formalizando simulacros de procedimentos licitatórios para justificar a contratação da empresa.

A ministra Cármen Lúcia, relatora, rejeitou as preliminares arguidas pela defesa. Ela afastou a alegação de cerceamento de defesa, uma vez que foram fornecidos aos advogados do deputado cópia integral dos autos e acesso às peças processuais. Quanto à alegação de nulidade das provas emprestadas, a ministra salientou que é jurisprudência do Supremo que “nenhuma nulidade há de ter por terem sido juntadas aos autos do processo principal provas emprestadas de outro processo crime”. Também entende o STF, segundo a relatora, que é desnecessária a juntada integral das escutas telefônicas aos autos, sendo suficiente que se tenham degravados os trechos necessários ao embasamento da denúncia oferecida.

A análise da peça, para a ministra Cármen Lúcia, infirma os argumentos da defesa quanto à generalização e ausência de individualização dos fatos imputados ao deputado. “Diverso do alegado pela defesa, a denúncia declina todas as circunstâncias que contornam os fatos narrados e insere o denunciado no ambiente de ocorrência dos fatos descrevendo detalhadamente a ação empreendida e individualizando as condutas imputadas a cada qual dos denunciados”, disse.

A ministra considerou improcedente também a alegação de ausência de justa causa. Para a relatora, as conversas gravadas, os depoimentos de testemunhas, além dos processos de licitação incompletos com pagamentos já efetuados que constam da peça inaugural revelam a presença de indícios de autoria. “Por isso, ao meu ver, não se há a cogitar de inépcia da denúncia, tratando-se de peça pela qual se registra, clara e objetivamente, o dever jurídico a que o denunciado estava obrigado, individualizando-se as condutas penalmente relevantes nas quais pretensamente incidiu, garantindo-se o exercício da ampla defesa e do contraditório”, explicou. Com esses argumentos, a relatora votou pelo recebimento da denúncia, voto seguido por unanimidade.

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=323625&tip=UN>

### **Comarca de Assaré cadastra entidades para receber recursos de transações penais**

A Vara Única da Comarca de Assaré, a 462 km de Fortaleza, está cadastrando entidades públicas ou privadas e projetos sociais interessados em receber valores monetários oriundos das penas pecuniárias das transações penais. De acordo com o edital, assinado pela juíza titular Carliete Roque Gonçalves Palácio, os recursos serão destinados às instituições que tenham finalidade social, desenvolvam ações preferencialmente na área de segurança pública, saúde e educação ou que realizem trabalho de relevante cunho social.

Segundo a magistrada, o cadastramento das entidades será feito mediante a entrega de documentos na Secretaria da Vara e preenchimento de formulário próprio disponível na unidade. A atualização anual do cadastro será obrigatória. Os projetos inscritos deverão atender, preferencialmente, a Comarca e favorecer classe ou segmento social de grande abrangência, estando vedada a satisfação de interesses pessoais, empresariais, corporativos ou de reduzido número de pessoas. O edital foi publicado no Diário da Justiça dessa quarta-feira (17/08).

<http://www.tjce.jus.br/noticias/comarca-de-assare-cadastra-entidades-para-receber-recursos-de-transacoes-penais/>

### **Primeira Turma mantém pena de policiais condenados por concussão**

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) negou Habeas Corpus (HC 132990) e manteve a pena fixada para dois policiais civis de Pernambuco, condenados a 2 anos e 6 meses de reclusão e à perda do cargo público, pelo crime de concussão, previsto no artigo 316 do Código Penal. Alegando dupla

valoração das circunstâncias do crime para aumentar a pena, os réus buscavam sua redução ao mínimo legal de 2 anos. O habeas foi impetrado contra decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que, embora tenha reduzido a pena original, manteve a condenação acima do mínimo legal.

No caso dos autos, os policiais foram inicialmente condenados a 5 anos de reclusão e a 4 anos e 6 meses de reclusão, além da perda do cargo, por terem aceito R\$ 200 para não incriminar um contador que falsificava registros e certidões públicas. Em exame de recurso, o STJ afastou quatro das cinco circunstâncias judiciais desfavoráveis impostas na sentença original, sob o entendimento de que elas se confundiam com as próprias elementares do tipo penal. Entretanto, foi mantida uma circunstância em desfavor dos pacientes e a pena redimensionada para 2 anos e 6 meses. Segundo o acórdão, “os acusados, na qualidade de policiais civis, se valeram das prerrogativas do cargo para cometer o crime de concussão, atentando contra a dignidade do Estado e da instituição que representam, consequência efetivamente mais gravosa”.

O relator do habeas, ministro Luiz Fux, votou pela concessão da ordem. Segundo ele, a circunstância agravante seria característica do tipo penal – usar das prerrogativas de servidor público para obter vantagem. O parecer do Ministério Público também foi no sentido da redução da pena.

Prevaleceu, no entanto, o voto divergente do ministro Edson Fachin, que entende que a culpabilidade dos agentes públicos foi devidamente valorada com base no previsto no artigo 59 do Código Penal. Segundo ele, embora o crime de concussão seja típico de agentes públicos, o juízo de reprovabilidade neste caso é potencialmente maior pelo fato de os autores serem policiais civis.

O ministro Fachin salientou que a exasperação da pena base em razão da grave afronta cometida pelos agentes não pode ser confundida com duplicidade em relação a sua qualidade funcional, pois houve quebra do dever legal de cumprir as funções públicas. Nesse sentido, entendeu que a valoração não significou que as circunstâncias agravantes tenham sido indevidamente valoradas.

O ministro Marco Aurélio observou que, como o tipo penal do artigo 316 do CP estabelece penas máxima e mínima, o juiz tem um campo maior para valorar a culpabilidade. Em seu entendimento, não houve ilegalidade na fixação da pena em 6 meses acima do piso, especialmente tratando-se, no caso concreto, de crime cometido por policiais para deixar de cumprir a lei. Explicou ainda que o crime é de mão própria, entretanto não específica, pois não exige a condição de policial para sua prática.

O ministro Luís Roberto Barroso também considerou que a pena não é desproporcional. Ele salientou que o fato de autoridades policiais terem obtido vantagem de alguém que cometia um delito é extremamente grave. A ministra Rosa Weber votou pelo não conhecimento do HC.

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=323048&tip=UN>

## **Recurso que discute crime por fuga do local de acidente tem repercussão geral**

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) vai analisar a constitucionalidade do artigo 305 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), que tipifica como crime a fuga do local de acidente. A matéria será debatida no Recurso Extraordinário (RE) 971959, de relatoria do ministro Luiz Fux, que teve repercussão geral reconhecida, por unanimidade, no Plenário Virtual da Corte. No caso dos autos, um condutor fugiu do local em que colidiu com outro veículo e foi condenado, com base no artigo 305 do CTB, a 8 meses de detenção, pena substituída por restritiva de direitos. Em recurso de apelação, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ-RS) se pronunciou pela absolvição, sob o entendimento de



quem ninguém é obrigado a produzir provas contra si. Segundo o acórdão do TJ-RS, o dispositivo do CTB é inconstitucional, pois a simples presença no local do acidente representaria violação da garantia de não autoincriminação, prevista no artigo 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal. No acórdão ficou ressaltado que a não permanência, no caso dos autos, não representou omissão de socorro, prevista no artigo 304 do Código de Trânsito.

O Ministério Público do Rio Grande do Sul interpôs o recurso extraordinário argumentando que o dispositivo constitucional não representa obstáculo à imputação do crime de fuga, pois os direitos à não autoincriminação e ao silêncio permaneciam incólumes. Sustenta no RE, ainda, que a permanência do condutor no local em que ocorreu o acidente não se confunde com confissão de autoria ou reconhecimento de culpa, mas visa proteger a administração da justiça, já que é determinante para a apuração dos fatos e identificação dos envolvidos. Destaca, ainda, o dever de cidadania de prestar auxílio a quem porventura venha a ser injuriado por ocasião de um acidente.

Ao se manifestar pelo reconhecimento da repercussão geral do tema, o ministro Luiz Fux observou que, além do TJ-RS, os Tribunais de Justiça de São Paulo, Minas Gerais e o Tribunal Regional Federal da 4ª Região possuem decisões no sentido da inconstitucionalidade do dispositivo legal do CTB, consignando que a simples permanência na cena do crime já seria suficiente para caracterizar ofensa ao direito ao silêncio e de que obrigar o condutor a permanecer no local do fato, e com isso fazer prova contra si, afrontaria ainda o disposto no artigo 8º, inciso II, alínea g, do Pacto de São José da Costa Rica (Convenção Americana de Direitos Humanos), do qual o Brasil é signatário. “Nesse contexto, resoa recomendável que esta Suprema Corte se pronuncie sobre o tema da constitucionalidade, ou não, do artigo 305 do Código de Trânsito Brasileiro, uma vez que a matéria transcende interesse das partes envolvidas, sendo relevante do ponto de vista social e jurídico, porquanto mister se faz debruçar sobre tema, no afã de traçar os limites dos direitos constitucionais ao silêncio e ao de não produzir prova contra si”, ressaltou o ministro Fux. O relator salientou que controvérsia semelhante foi submetida ao STF por meio da Ação Declaratória de Constitucionalidade 35, sob relatoria do ministro Marco Aurélio.

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=322905&tip=UN>

## **Carros apreendidos em processos são compactados em SC**

Uma parceria entre Poder Judiciário de Santa Catarina, Ministério Público e Comissão Estadual de Leilão do Detran/SC resultou na desocupação, na última semana, de dois pátios usados para depositar carros apreendidos em Joinville. A prensagem de 442 veículos com restrições judiciais e considerados inservíveis resultou em 332 toneladas de material reciclável.

Iniciada há três meses, essa foi a segunda edição do projeto, desenvolvido pela Comissão Estadual de Leilão do Detran em parceria com o Judiciário e o Ministério Público de Santa Catarina. Após os trâmites burocráticos e a descontaminação de cada item, os veículos, um a um, foram içados pela garra da prensa e colocados no compartimento de amassamento. Em 55 segundos eram transformados em um pacote de 1,5 m por 1,8 m e 700 quilos aproximadamente.

Após o processo, o material segue para o Rio Grande do Sul, onde será reciclado para servir como matéria-prima na indústria metalúrgica. Todo o procedimento foi realizado por uma empresa licitada, por meio de contrato de prestação de serviços firmado com a Secretaria de Estado da Segurança Pública.

"Não faz sentido manter esses veículos se deteriorando nos pátios, que já não têm mais espaço, se podemos dar uma destinação a eles. Somos parceiros para fazer o que for preciso a fim de agilizar os

# CAOCRIM

Centro de Apoio Operacional Criminal, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública



**MPCE**  
Ministério Público  
do Estado do Ceará

procedimentos para que essa ação seja mais frequente. O sistema como um todo ganha", ressaltou o juiz Maurício Povoas, diretor do foro da comarca de Joinville.

Integrante da Comissão de Leilão e responsável pelo projeto, o delegado Adalberto Safanelli explicou que o procedimento é simples e pode alcançar todas as cidades do estado. O responsável pelo pátio deve elaborar uma lista com os dados dos veículos com restrições judiciais e encaminhá-la à Delegacia Regional e à comissão. Após a liberação pelo magistrado, é iniciado todo o processo para a compactação dos veículos e destinação ecologicamente correta.

Os vizinhos do Pátio Legal acompanharam a ação e agradeceram a realização dos trabalhos. "Enfim teremos um ambiente agradável, sem a companhia de gambás, ratos e insetos, além do mau cheiro", afirmou Sandra Regina Canônica, moradora do local há 15 anos.

[http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=83072:carros-apreendidos-em-processos-sao-compactados-em-sc&catid=814:judiciario&Itemid=4641&acm=270197\\_8990](http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=83072:carros-apreendidos-em-processos-sao-compactados-em-sc&catid=814:judiciario&Itemid=4641&acm=270197_8990)

**Comarca de Uruoca vai reativar Conselho da Comunidade** -  
<http://www.tjce.jus.br/noticias/comarca-de-uruoca-vai-reativar-conselho-da-comunidade/>

**Câmaras Criminais Reunidas passam a ser denominadas de Seção Criminal** -  
<http://www.tjce.jus.br/noticias/camaras-criminais-reunidas-passam-a-ser-denominadas-de-secao-criminal/>

**Comarca de Tianguá disciplina recebimento de bens apreendidos** -  
<http://www.tjce.jus.br/noticias/comarca-de-tiangua-disciplina-recebimento-de-bens-apreendidos/>

**Comarca de Icó define normas para tramitação de inquéritos policiais** -  
<http://www.tjce.jus.br/noticias/comarca-de-ico-define-normas-para-tramitacao-de-inqueritos-policiais/>

**Disciplinado o recolhimento de presos na cadeia de Morrinhos** -  
<http://www.tjce.jus.br/noticias/disciplinado-o-recolhimento-de-presos-na-cadeia-de-morrinhos/>

**PGJ assina convênio para educação de presos em reunião do Pacto por um Ceará Pacífico** -  
<http://www.mpce.mp.br/2016/08/26/pgj-assina-convenio-para-educacao-de-presos-em-reuniao-do-pacto-por-um-ceara-pacifico/>



## DIRETO DO STF

**Busca e apreensão, violação de correspondência e de domicílio**

# CAOCRIM

Centro de Apoio Operacional Criminal, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública



**MPCE**  
Ministério Público  
do Estado do Ceará

A Primeira Turma iniciou julgamento de recurso ordinário em “habeas corpus” em que se discute a validade de atos realizados durante investigação pela suposta prática de falsidade documental. No caso, procurador do Ministério Público do Trabalho teria forjado a assinatura da procuradora-chefe, em promoção formulada por si próprio. O relator do inquérito deferiu diligência requerida pelo “Parquet” apenas em relação ao equipamento usado pelo indiciado, com a finalidade de averiguar se a promoção fora lá elaborada. Quando do cumprimento do mandado, o procurador-chefe substituto autorizara a arrecadação também do computador do gabinete da chefia da Procuradoria Regional. A defesa insurgiu-se contra a apreensão desse equipamento, o que transbordaria os limites do mandado, bem assim contra a impossibilidade de indicar assistente técnico e de formular quesitos nessa fase inquisitorial. Além disso, sustenta que se teria procedido à análise do equipamento utilizado pelo recorrente de forma indevida, porque verificada sua correspondência eletrônica lá armazenada, em violação ao art. 5º, XII, da CF.

O Ministro Marco Aurélio (relator) proveu parcialmente o recurso, para anular a apreensão e a perícia feitas em computador diverso do usado pelo recorrente. Determinou, também, o desentranhamento do processo. Além disso, reconheceu, no mais, a validade da perícia realizada no equipamento utilizado pelo acusado e assentou inexistir, no inquérito, direito da defesa à indicação de assistente técnico e à formulação de quesitos. Assentou que o art. 5º, XII, da CF tutela o sigilo das correspondências, das comunicações telegráficas e telefônicas. A referência a dados abrange a transmissão e o armazenamento, ambos passíveis de afastamento, por decisão judicial, na forma da lei, para fins penais. Por sua vez, a inviolabilidade do domicílio (CF, art. 5º, XI), alcança bens públicos de uso especial, como gabinetes, por serem o centro da vida privada laborativa de seus integrantes. Nesse sentido, o art. 150 do CP, ao tipificar a invasão de domicílio, esclarece que se tutela, também, compartimento não aberto ao público onde alguém exerce profissão ou atividade. Além disso, o art. 245 do CPP disciplina a forma de execução da busca domiciliar, e o art. 246 do mesmo diploma afirma que idêntica cautela engloba a busca em compartimento não aberto ao público, onde alguém exercer profissão ou atividade.

No caso, o “Parquet” requerera a busca, a apreensão e a perícia nos computadores utilizados pelo recorrente e pela procuradora-chefe. Fora deferido o pedido apenas em relação ao primeiro, com o exclusivo fim de verificar se a promoção supostamente adulterada fora redigida no respectivo equipamento. O procurador-chefe substituto, ao entregar voluntariamente à polícia o computador utilizado pela titular, afastando a inviolabilidade do gabinete e o sigilo de dados dela, dispusera-se de direito alheio. Descabe invocar a teoria do órgão ou a natureza pública do equipamento, porquanto o conteúdo da máquina não diz respeito ao órgão, e sim à pessoa da procuradora que a manipulava. O acesso é possível, mas por ordem judicial. Se, por outro lado, a própria procuradora-chefe tivesse anuído à apreensão do computador, a situação seria diversa.

Destacou entendimento do STF segundo o qual os limites objetivos e subjetivos da busca e apreensão não de estar no ato que a determine, sem possibilidade de delegar a extensão à autoridade policial (CPP, art. 243, I e II). Nesse sentido, o mandado sob enfoque implementara a arrecadação do computador do recorrente com objetivo único e delimitado: verificar se certa promoção ministerial fora realizada no equipamento. O exame e a perícia dos dados armazenados na máquina se coadunam com o determinado pelo magistrado. A busca na caixa postal eletrônica do recorrente, para identificar se houvera o endereçamento da referida peça processual e, se positiva a resposta, o destino, não discrepa da finalidade da diligência. Nesse aspecto, a inviolabilidade de correspondência subsiste enquanto ela estiver em trânsito, porque uma vez recebida pelo destinatário, transforma-se em documento, passível de apreensão (CPP, art. 240, § 1º, “f”). Considerada a natureza documental ou de dados das mensagens contidas na caixa postal, a inviolabilidade é perfeitamente passível de afastamento por ordem judicial.

No que se refere ao direito do recorrente de indicar assistente técnico (CPP, art. 159, § 5º, II), há de ser exercido durante o curso do processo, e não no inquérito. Uma vez admitida a assistência, a intervenção desenvolve-se após a conclusão dos exames e elaboração dos laudos periciais. A formulação de quesitos pela defesa obedece lógica idêntica. Inexiste, pois, prejuízo ao recorrente, porque é viável postular essas diligências durante a ação penal. O caráter inquisitório da persecução na fase investigatória persiste, inclusive nos feitos submetidos à Lei 8.038/1990.

Em divergência, o Ministro Edson Fachin desproveu o recurso. Entendeu que, na hipótese, o fato de ter havido a entrega espontânea dos computadores traduz peculiaridade. Além disso, não cabe falar em violação ao direito à intimidade, por se tratar de material disponibilizado, inclusive, para o serviço público. Ademais, no que diz respeito à suposta violação do sigilo de correspondência eletrônica, não houvera quebra da troca de dados, mas sim acesso aos dados registrados nos computadores. Sublinhou, também, no que se refere ao cerceamento de defesa por indeferimento de diligência no curso da investigação, não ser o momento próprio para se invocar o exercício do contraditório e da ampla defesa. Lembrou, inclusive, que a denúncia já fora recebida.

Em seguida, pediu vista a Ministra Rosa Weber. RHC 132062/RS, rel. Min. Marco Aurélio, 9.8.2015. (RHC-123062)

## **Extradição de brasileiro naturalizado**

É possível conceder extradição para brasileiro naturalizado envolvido em tráfico de droga (CF, art. 5º, LI). Com base nesse entendimento, a Primeira Turma, em conclusão de julgamento e por maioria, afastou a alegada deficiência na instrução do pedido e deferiu a extradição. Na espécie, o extraditando fora condenado no Estado Requerente (França) à pena de três anos pela prática dos crimes de transporte, posse, aquisição e exportação de produtos estupefacientes, em observância da exigência contida no art. 36, II, “a”, da Convenção Única de Nova York sobre Entorpecentes de 1961.

Não existiriam nos autos notícias de que os fatos correlacionados teriam dado início à persecução penal no Brasil. A medida constritiva do nacional francês fora efetivada em 9.7.2013 e, em 25.7.2013, a prisão preventiva fora substituída por medidas cautelares (uso de tornozeleiras eletrônicas, entrega do passaporte, proibição de ausentar-se do Estado-Membro sem autorização judicial e compromisso de comparecer semanalmente ao competente juízo da vara federal).

De início, a Turma destacou a qualidade invulgar do trabalho profissional do extraditando que, em trinta anos de residência no Brasil, dedicara-se a atividade de grande relevância cultural para o País. Apontou a regularidade formal do pedido, que está devidamente instruído com a documentação prevista no art. 80, § 1º, da Lei 6.815/1980 (Estatuto do Estrangeiro) e no art. 10 do Tratado de Extradição. Consignou que os fatos criminosos do pedido extraditacional não possuem conotação política e que o presente feito reveste-se de natureza executória. Assentou que, conforme informações da autoridade solicitante, o crime não estaria prescrito pela legislação francesa, tampouco pela brasileira. Ressaltou que, consideradas a data do crime (meados de 2009), a publicação da sentença condenatória (26.10.2010) e a pena em concreto (três anos de reclusão), o prazo prescricional de oito anos, nos termos do art. 109, IV, c/c art. 110, do CP, observados os respectivos marcos interruptivos (art. 117 do CP), teria lugar somente em 26.10.2018. De qualquer forma, a alínea “e” do art. 4 do Tratado de Extradição entre o Brasil e a França aponta “a interrupção da prescrição no momento do recebimento do pedido no Estado requerido”, o que se deu em 7.11.2011 (data de recebimento do pedido de extradição pelo Ministério das Relações Exteriores).



Para a Turma, ao isolar cada conduta do tipo misto alternativo do tráfico de drogas, a pena mínima prevista é de cinco anos (Lei 11.343/2006, art. 33) e o prazo prescricional de 12 anos (CP, art. 109, III), a delinear, também por esse prisma, a inoccorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. Esclareceu que a existência de circunstâncias favoráveis ao extraditando, como residência fixa, ocupação lícita e família estabelecida no Brasil, com mulher, três filhos e dois enteados, não são obstáculos ao deferimento da extradição. O Colegiado frisou que, em momento algum, houvera a substituição da prisão preventiva para fins de extradição por prisão domiciliar, mas tão somente por medidas cautelares diversas da prisão. Assim, não se poderia falar em detração da pena privativa de liberdade aplicada ao extraditando, pois ambas as sanções possuiriam natureza e finalidade distintas. Enfatizou que, para fins de detração, não poderia considerar mais do que o período de dezesseis dias, que iriam da prisão preventiva implementada à expedição do alvará de soltura com as medidas alternativas impostas. Vencidos os Ministros Luiz Fux e Roberto Barroso, que indeferiram a extradição.

O Ministro Luiz Fux entendia que a situação excepcional de saúde do extraditando autorizara o cumprimento da prisão preventiva na modalidade de prisão cautelar e que a medida constritiva decretada teria completado 3 anos em 9.7.2016. Ponderava que o extraditando estaria preso por tempo superior ao da condenação que lhe fora imposta pela Justiça Francesa, o que inviabilizaria o compromisso pelo Estado requerente de promover a detração, uma vez que não mais sobejaria pena a ser cumprida na França. O Ministro Roberto Barroso acompanhou o voto do Ministro Luiz Fux não pela detração, mas por motivos humanitários previstos no Tratado de Extradicação entre França e Brasil.

Ext 1244/República Francesa, rel. Min. Rosa Weber, 9.8.2016. (Ext-1244)

## **HC N. 127.900/AM - RELATOR: MIN. DIAS TOFFOLI**

*Habeas corpus*. Penal e processual penal militar. Posse de substância entorpecente em local sujeito à administração militar (CPM, art. 290). Crime praticado por militares em situação de atividade em lugar sujeito à administração militar. Competência da Justiça Castrense configurada (CF, art. 124 c/c CPM, art. 9º, I, b). Pacientes que não integram mais as fileiras das Forças Armadas. Irrelevância para fins de fixação da competência. Interrogatório. Realização ao final da instrução (art. 400, CPP). Obrigatoriedade. Aplicação às ações penais em trâmite na Justiça Militar dessa alteração introduzida pela Lei nº 11.719/08, em detrimento do art. 302 do Decreto-Lei nº 1.002/69. Precedentes. Adequação do sistema acusatório democrático aos preceitos constitucionais da Carta de República de 1988. Máxima efetividade dos princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV). Incidência da norma inscrita no art. 400 do Código de Processo Penal comum aos processos penais militares cuja instrução não se tenha encerrado, o que não é o caso. Ordem denegada. Fixada orientação quanto a incidência da norma inscrita no art. 400 do Código de Processo Penal comum a partir da publicação da ata do presente julgamento, aos processos penais militares, aos processos penais eleitorais e a todos os procedimentos penais regidos por legislação especial, incidindo somente naquelas ações penais cuja instrução não se tenha encerrado. 1. Os pacientes, quando soldados da ativa, foram surpreendidos na posse de substância entorpecente (CPM, art. 290) no interior do 1º Batalhão de Infantaria da Selva em Manaus/AM. Cuida-se, portanto, de crime praticado por militares em situação de atividade em lugar sujeito à administração militar, o que atrai a competência da Justiça Castrense para processá-los e julgá-los (CF, art. 124 c/c CPM, art. 9º, I, b). 2. O fato de os pacientes não mais integrarem as fileiras das Forças Armadas em nada repercute na esfera de competência da Justiça especializada, já que, no tempo do crime, eles eram soldados da ativa. 3. Nulidade do interrogatório dos pacientes como primeiro ato da instrução processual (CPPM, art. 302). 4. A Lei nº 11.719/08 adequou o sistema acusatório democrático,



integrando-o de forma mais harmoniosa aos preceitos constitucionais da Carta de República de 1988, assegurando-se maior efetividade a seus princípios, notadamente, os do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV). 5. Por ser mais benéfica (*lex mitior*) e harmoniosa com a Constituição Federal, há de preponderar, no processo penal militar (Decreto-Lei nº 1.002/69), a regra do art. 400 do Código de Processo Penal. 6. De modo a não comprometer o princípio da segurança jurídica (CF, art. 5º, XXXVI) nos feitos já sentenciados, essa orientação deve ser aplicada somente aos processos penais militares cuja instrução não se tenha encerrado, o que não é o caso dos autos, já que há sentença condenatória proferida em desfavor dos pacientes desde 29/7/14. 7. Ordem denegada, com a fixação da seguinte orientação: a norma inscrita no art. 400 do Código de Processo Penal comum aplica-se, a partir da publicação da ata do presente julgamento, aos processos penais militares, aos processos penais eleitorais e a todos os procedimentos penais regidos por legislação especial incidindo somente naquelas ações penais cuja instrução não se tenha encerrado.



## JULGADOS DO STJ

**HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PACIENTE CONDENADO ÀS PENAS DE 5 ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, E 500 DIAS-MULTA. PLEITO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS IDÔNEAS QUE EMBASAM A CONCLUSÃO DE QUE O PACIENTE DEDICA-SE ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. REGIME PRISIONAL. FECHADO. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. PACIENTE PRIMÁRIO, COM CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS, CONDENADO À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUPERIOR A 4 E NÃO EXCEDENTE A 8 ANOS. REGIME INICIAL SEMIABERTO. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. INVIABILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.** O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esta Corte Superior tem decidido que a quantidade, a variedade e a nocividade da droga, bem como as circunstâncias nas quais foi apreendida, são elementos que evidenciam a dedicação do réu à atividade criminosa e, em decorrência, podem embasar o não reconhecimento da minorante do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006. Precedentes. Hipótese em que não foi reconhecida a figura do tráfico privilegiado com base na quantidade/nocividade da droga apreendida e nas circunstâncias em que o delito ocorreu, as quais indicam que o paciente dedica-se às atividades criminosas. Modificar tal conclusão requer o revolvimento fático-probatório, inviável na estreita via do *habeas corpus*. Precedentes. Mantida a condenação em patamar superior a 4 anos, resulta inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do [art. 44, I, do CP](#). O STF, ao julgar o HC

n. 111.840/ES, por maioria, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do § 1º do [art. 2º da Lei nº 8.072/1990](#), com a redação dada pela [Lei n. 11.464/2007](#), afastando, dessa forma, a obrigatoriedade do regime inicial fechado para os condenados por crimes hediondos e equiparados. Por outro lado, nos termos da enunciado constante da Súmula n. 440/STJ, fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito. Na mesma linha, as Súmulas n. 718 e n. 719 do STF. Tratando-se de réu primário, condenado à pena superior a 4 e não excedente a 8 anos, com circunstâncias judiciais favoráveis e considerando, ainda, que a quantidade de entorpecente apreendido. 25,9g de cocaína. , por não ter sido muito elevada, não justifica, de forma isolada, a fixação de regime mais gravoso, estabeleço o inicial semiaberto, a teor do [art. 33, §§ 2º, "b", e 3º, do Código Penal](#). Precedentes. Habeas *corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício, apenas para modificar o regime de cumprimento da pena para o semiaberto, nos termos do [art. 33, §§ 2º, "b", e 3º, do Código Penal](#) e [art. 42 da Lei n. 11.343/2006](#). (STJ; HC 361.621; Proc. 2016/0175152-0; SP; Quinta Turma; Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca; DJE 25/08/2016)

**HABEAS CORPUS. ART. 214, CAPUT, C. C. [ART. 224, A, DO CÓDIGO PENAL](#). IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE REVISÃO CRIMINAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. NATUREZA HEDIONDA DO DELITO. FIXAÇÃO DE REGIME DIVERSO DO INICIAL FECHADO. POSSIBILIDADE. § 1º DO [ARTIGO 2º DA LEI Nº 8.072/90](#) DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF NO HC 111.840/ES. AFERIÇÃO IN CONCRETO ACERCA DA EVENTUAL MODIFICAÇÃO DO REGIME INICIAL DEVE SER REALIZADA PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO.** 1. Tratando-se de *dehabeas corpus* substitutivo de revisão criminal, inviável o seu conhecimento. 2. É pacífica a compreensão neste Sodalício de que o estupro constitui crime hediondo. Todavia, a obrigatoriedade do regime inicial fechado prevista na Lei de Crimes Hediondos foi superada pela Suprema Corte, de modo que a mera natureza do crime não configura fundamentação idônea a justificar a fixação do regime mais gravoso. 3. Com o trânsito em julgado da condenação (18.2.2014), cabe ao Juízo das Execuções avaliar o caso *sub judice*, no tocante ao regime inicial de cumprimento da pena, uma vez que o magistrado não procedeu à análise dos elementos concretos constantes dos autos à luz das balizas delineadas pelo [art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal](#). 4. Habeas *corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para que, afastada a obrigatoriedade do regime inicial fechado (art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 8.078/90), o Juízo das Execuções, analisando o caso concreto, avalie a eventual possibilidade de modificação do regime inicial de cumprimento de pena. (STJ; HC 354.200; Proc. 2016/0103993-1; SP; Sexta Turma; Relª Minª Maria Thereza Assis Moura; DJE 25/08/2016)

**PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO TENTADO. ROUBOU MAJORADO. EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE. CONSTRANGIMENTO NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS DENEGADO.** I. Os prazos processuais não têm as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade e proporcionalidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. (Precedentes). II. In *casu*, o paciente está em claustro desde 29/04/2014, e, nesse lapso temporal, o paciente foi condenado e posteriormente teve seu recurso de apelação julgado e provido. III. O caso é complexo, tanto que em primeira instância foi condenado por latrocínio tentado e corrupção de menores, entretanto, em sede de apelação, o tribunal *a quo* entendeu que os fatos trazidos na denúncia se tratavam de homicídio tentado e roubo majorado, determinando assim a competência do júri para julgamento do feito. IV. Portanto, em razão da

peculiaridade do caso, não verifico irrazoabilidade apta a ensejar a soltura do paciente. Habeas Corpus denegado. Determinação de expedição de recomendação ao d. Juízo da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Uberlândia/MG, para que imprima maior celeridade no julgamento da Ação Penal n. 1.0313.14.012365-1/001. (STJ; HC 347.423; Proc. 2016/0015897-6; MG; Quinta Turma; Rel. Min. Felix Fischer; DJE 25/08/2016)

**HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. DESCABIMENTO. POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÕES DE USO RESTRITO (ART. 16 DA LEI N. 10.826/03). TIPCIDADE DA CONDUTA PRATICADA APÓS 23.10.2005. CAUSA EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE (ART. 32 DA LEI N. 10.826/03). DISPOSITIVO QUE DISCIPLINA A ENTREGA ESPONTÂNEA DE ARMAS. RESP. N. 1.311.408/RN (REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA). CRIME DE PERIGO ABSTRATO. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DA PENA DE MULTA. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS PARA O SEU PAGAMENTO. OFENSA À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO NÃO DEMONSTRADA. WRIT NÃO CONHECIDO.** 1. Em consonância com a orientação jurisprudencial da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal. STF, esta Corte não admite *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, sem prejuízo da concessão da ordem de ofício se existir flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção do paciente. 2. No caso dos autos, Policiais Civis, em cumprimento de mandado de busca e apreensão na residência do ora paciente, no dia 19/10/2007, encontraram 2 cartuchos calibre .30; 2 cartuchos calibre 9mm e 3 cartuchos calibre 7.63; todos de uso restrito, em desacordo com a legislação (art. 16 da Lei n. 10.826/03). 3. A jurisprudência desta Corte entende que é atípica a posse irregular de arma de arma de fogo, acessórios e munição de uso permitido (art. 12), restrito ou proibido (art. 16), perpetrada entre 23/12/2003 e 23/10/2005. A partir dessa data, até 31.12.2009, somente é atípica a conduta do art. 12, e desde que a arma de fogo seja apta a ser registrada (numeração íntegra). No caso, a conduta do paciente (art. 16) é típica, pois praticada em 19.10.2007. 4. A causa extintiva da punibilidade prevista no art. 32 da Lei n. 10.826/03 incide apenas quando há a entrega espontânea da arma de fogo à autoridade competente. Se isso não ocorreu, não é caso de aplicação da excludente. Entendimento firmado no julgamento do REsp. 1311408/RN, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/05/2013. 5. A posse ou o porte ilegal de munição de arma de fogo de uso restrito configura o delito de perigo abstrato capitulado no art. 16, caput, da Lei n. 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento), sendo dispensável a demonstração de efetiva situação de risco ao bem jurídico tutelado. Precedentes. 6. Ressalta-se que [a] criação de crimes de perigo abstrato não representa, por si só, comportamento inconstitucional por parte do legislador penal (STF, Min. GILMAR MENDES, voto vista proferido no HC 96.759/CE, 2ª Turma, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe de 11/06/2012). 7. Os crimes previstos nos art. 12 e 14 do Estatuto do Desarmamento referem-se apenas à posse/porte irregular de arma de fogo, acessório e munição de uso permitido e o Decreto condenatório em exame diz respeito a munições de uso restrito. Assim inviável a desclassificação delitiva. 8. Inadmissível o manejo do writ quando não houver coação ou efetiva lesão a *status libertatis* do indivíduo, a exemplo da imposição da pena de multa, que não poderá ser convertida em reprimenda privativa de liberdade. Inteligência do art. 51 do Código Penal. CP e do Enunciado n. 693, da Súmula do STF. 9. Habeas corpus não conhecido. (STJ; HC 298.154; Proc. 2014/0159299-3; RS; Quinta Turma; Rel. Min. Joel Ilan Paciornik; DJE 25/08/2016)

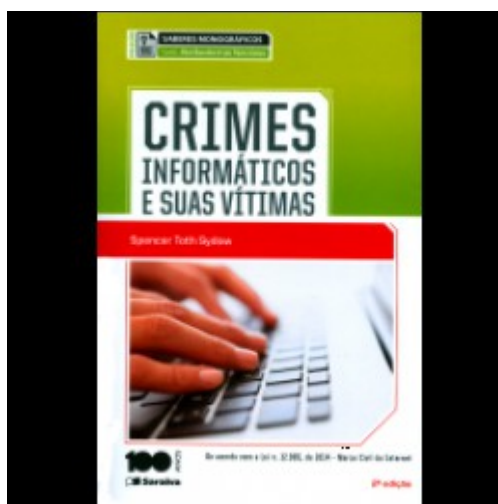
**RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. OFENSA AO ART. 3º DA LEP. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA PROTEÇÃO À FAMÍLIA. ANÁLISE INCABÍVEL NA VIA ELEITA. ART. 41, X, DA LEI N. 7.210/1984.** Companheira que tenta ingressar no

estabelecimento prisional com drogas escondidas. Direito de visita não absoluto. Acórdão com fundamentação idônea. Entendimento em consonância com a jurisprudência desta corte. Requisitos. Verificação no caso concreto. Reexame de matéria fática. Súmula nº 7/STJ. Recurso Especial desprovido. (STJ; REsp 1.597.564; Proc. 2016/0120176-0; TO; Sexta Turma; Rel. Min. Sebastião Reis Júnior; DJE 25/08/2016)

**RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. POSSE DE MUNIÇÕES DE USO RESTRITO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDAMENTADA NO [ART. 312 DO CPP](#). CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. ELEVADA QUANTIDADE E NATUREZA ALTAMENTE LESIVA DA DROGA. GRAVIDADE DO DELITO. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA EXTREMA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. MATÉRIAS NÃO ANALISADAS NO ACÓRDÃO COMBATIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, IMPROVIDO.** 1. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a segregação se mostra necessária, dada a gravidade da conduta incriminada. 2. A elevada quantidade e a natureza altamente danosa da droga localizada em poder do agente. Mais de 1 kg de crack e munições de uso restrito. É fator que, somado às circunstâncias em que se deu o flagrante, que foi precedido de investigação policial, revelam maior envolvimento com a narcotraficância, autorizando a preventiva. 3. Inviável a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, da alegação de desproporcionalidade da medida extrema em relação ao resultado do processo penal, ou mesmo da possibilidade de substituição da preventiva por medidas alternativas, sob pena de incidir-se em indevida supressão de instância, tendo em vista que as matérias não foram analisadas pelo Tribunal impetrado no aresto combatido. 4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido. (STJ; RHC 73.190; Proc. 2016/0181119-6; MG; Quinta Turma; Rel. Min. Jorge Mussi; DJE 24/08/2016)



## DE OLHO:





# CAOCRIM

Centro de Apoio Operacional Criminal, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública



**MPCE**  
Ministério Público  
do Estado do Ceará



## JULGADOS DO TJCE

**AGRAVO EM EXECUÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DETRAÇÃO. COMPARECIMENTO SEMANAL A JUÍZO. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO AO DIREITO DE LOCOMOÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.** 1. Recorrente que, no período de 18/03/1996 a 26/01/1998, apresentou-se semanalmente perante o Juízo da 2º Vara do Júri da Comarca de Fortaleza para justificar suas atividades, exora pela detração do mencionado interstício em face da completa privação de sua liberdade. 2. Não se vislumbra restrição ao direito de locomoção na simples condição de comparecimento semanal a Juízo, sem qualquer outra formalidade, que autorize sua inclusão no rol do [art. 42 do Código Penal](#), mesmo se adotando posicionamento liberalizante. 3. Recurso desprovido. (TJCE; AG-ExPen 0001329-83.2015.8.06.0000; Primeira Câmara Criminal; Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Maria Edna Martins; DJCE 25/08/2016; Pág. 40)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, AMBIGUIDADE OU OBSCURIDADE A SEREM RECONHECIDAS. PEDIDOS FEITOS EM SEDE DE APELAÇÃO DEVIDAMENTE ANALISADOS POR ESTA CORTE. CLARA DEMONSTRAÇÃO DO RACIOCÍNIO UTILIZADO PARA JUSTIFICAR A DECISÃO PROFERIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO.** 1. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são restritas ao texto legal contido no art. 619, CPP. Assim, o recurso interposto deve trazer à tona discussão acerca de algum dos vícios do dispositivo citado. 2. Sustenta a embargante, em suma, que o acórdão vergastado contém diversos vícios referentes às preliminares sustentadas na apelação, bem como quanto ao mérito, insurgindo-se, principalmente, a respeito da validade das provas utilizadas para formar o convencimento do julgador. 3. Compulsando os autos, extrai-se que inexistente no *decisum* vergastado qualquer omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade, como procura fazer crer a embargante, visto que toda a matéria dos autos foi exaustivamente analisada, em todas as suas circunstâncias, não havendo como modificar o acórdão dada a sua clareza no exame das provas. O que se percebe é que a defesa busca, através do presente recurso, rediscutir matéria já apreciada em sede de julgamento de apelação, o que não é permitido nesta espécie recursal, não havendo espaço, portanto, para alteração do mérito do julgamento feito pelo juízo *a quo* e confirmado por esta e. Corte. 4. Ademais, sobre o pleito de manifestação desta Corte para fins de prequestionamento, tem-se que mesmo nas hipóteses em que o objetivo do embargante é prequestionar a matéria, a fim de levar a discussão aos Tribunais Superiores, é necessário que, para o seu acolhimento, realmente exista o alegado vício no acórdão hostilizado, o que não ocorreu na hipótese. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS** (TJCE; EDcl 0467016-75.2011.8.06.0001/50000; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Mário Parente Teófilo Neto; DJCE 23/08/2016; Pág. 44)



**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO. ART. 121, § 2º, IV E ART. 121, I E IV C/C ART. 14, II TODOS DO CPB. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. INOCORRÊNCIA. PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO NÃO PROVIDO.** 1. A sentença de pronúncia consiste de um mero juízo de admissibilidade e não de certeza, não se aplicando, no caso, o princípio do *in dubio pro reo*. Ao contrário, incide nessa fase do processo o princípio do *in dubio pro societate*, pois a decisão sobre a procedência ou não das imputações feitas ao acusado cabe exclusivamente ao Tribunal do Júri, cuja competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida é constitucionalmente assegurada pelo [art. 5º, XXXVIII, "d", da Carta Magna](#). 2. No caso, há indícios de autoria suficientes para formar o juízo de admissibilidade, necessário para a pronúncia do recorrente, especialmente levando-se em consideração o depoimento da testemunha Regirlane Chaves da Silva (Depoimento gravado em mídia digital CD), que confirma em juízo ter ouvido de Darliane, a vítima sobrevivente, que ouviu a voz de Isamael no momento do crime. Ouvida da fase inquisitorial a referida vítima (Darliane) assevera que na hora do crime ouviu o "Mael" chama-la pelo apelido, "Chica". 3. Recurso conhecido e não provido. (TJCE; RSE 0000426-14.2016.8.06.0000; Primeira Câmara Criminal; Relª Desª Maria Edna Martins; DJCE 23/08/2016; Pág. 42)

**MANDADO DE SEGURANÇA. REPRESENTAÇÃO CRIMINAL. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MOTIVAÇÃO SATISFATÓRIA. NECESSIDADE DA INVESTIGAÇÃO. SEGURANÇA DENEGADA. PEDIDO DE EXCLUSÃO DE NOME DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. DENUNCIA RECEBIDA. PREJUDICADO.** 1. A utilização do mandado de segurança contra decisão judicial somente é admitida, excepcionalmente, nas hipóteses de manifesta ilegalidade, nítido abuso de poder ou caráter teratológico do ato impugnado, não evidenciado no caso concreto. 2. Legalidade da imposição das medidas cautelares, dentre elas a busca e apreensão, quebra de sigilos fiscais e bancários e suspensão do exercício de função pública, posto haver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais consistente da manipulação dos elementos de prova através da confecção de documentos e abordagens das testemunhas. 3. Decisão devidamente fundamentada e satisfatoriamente motivada, com base em elementos concretos. Abusividade não verificada. Ausência de caráter teratológico do ato impugnado. 4. Com relação ao requerimento de exclusão dos nomes dos petionantes do procedimento investigativo (0027566-54.2015.8.06.0001), o mesmo está prejudicado, haja vista já ter sido oferecida a denúncia já recebida pelo juízo da 18ª Vara Criminal em 21 de setembro de 2015. 5. Segurança denegada. (TJCE; MS 0626843-86.2015.8.06.0000; Primeira Câmara Criminal; Relª Desª Maria Edna Martins; DJCE 22/08/2016; Pág. 58)

**PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO. MENOR DE 14 ANOS. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VIOLÊNCIA. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVANTE VALOR PROBATÓRIO. COERÊNCIA COM AS DEMAIS PROVAS AMEALHADAS. PRECEDENTES. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. APELO DESPROVIDO.** 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que é absoluta a presunção de violência no estupro e no atentado violento ao pudor (referida na antiga redação do [art. 224, alínea "a", do CPB](#)), quando a vítima for menor de 14 anos de idade. 2. No caso sob exame, o recorrido praticou conjunção carnal com menor, contando 13 anos de idade à época do fato. 3. Em sede de delitos contra os costumes e no caso concreto, o relato da vítima adolescente se revestiu de especial valor probatório, principalmente pelas circunstâncias em que foi perpetrado o crime. 4. Não obstante, o conjunto probatório aponta o apelante como autor do fato em tela, tento em vista, a sua

confissão e o próprio exame de corpo de delito, no qual demonstra a ruptura himenal da vítima. 6. Recurso desprovido. (TJCE; APL 0000028-68.2004.8.06.0168; Primeira Câmara Criminal; Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Maria Edna Martins; DJCE 23/08/2016; Pág. 46)

**AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PLEITO DE PROGRESSÃO DE REGIME PARA O SEMIABERTO. TRABALHO. DIAS REMIDOS. CÔMPUTO COMO PENA CUMPRIDA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 112 DA LEP. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA PROGRESSÃO DE REGIME. REINÍCIO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.** 1 - Trata-se de recurso de Agravo de Execução Penal interposto contra a decisão do Juiz de Direito da 1ª Vara de Execução Penal da Comarca de Fortaleza que, indeferiu o pedido de progressão de regime, visto que o agravante não cumpriu o requisito temporal necessário para obtenção do benefício. 2 - Assiste razão ao magistrado, uma vez que por força do reconhecimento de falta grave datada de 21.08.2014, o agravante não preenche o requisito subjetivo necessário à progressão de regime, e, visto que, em face do cometimento da referida falta, interrompe-se o prazo de cumprimento de pena necessário para obtenção do benefício, devendo ser fixado, como novo termo, a data da falta grave. 3 - Nesse sentido, Súmula nº 534 do STJ: "A prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena, o qual se reinicia a partir do cometimento dessa infração." 4 - Recurso conhecido e improvido (TJCE; AG-ExPen 0001350-59.2015.8.06.0000; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Francisco Carneiro Lima; DJCE 22/08/2016; Pág. 58)

**PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DA PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NÃO CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO CONFIGURADO. COMPLEXIDADE DO FEITO. PROCESSO COM PLURALIDADE DE RÉUS. RÉU FORAGIDO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA.** 1. Não se pode conhecer de *habeas corpus* que não vem acompanhado da necessária prova pré-constituída, pois se trata de remédio constitucional que não comporta dilação probatória. 2. No caso, se o impetrante desafia a prisão preventiva do paciente, a decisão que a decretou é imprescindível para a análise do pleito. 3. No que pertine ao alegado excesso de prazo para a formação da culpa, em consulta aos autos Sistema Processual desta Corte (SAJ), observa-se que o feito vem seguindo o seu fluxo normal, considerando a complexidade do feito que conta com mais de 4 (quatro) réus. 4. Da leitura dos autos e das informações prestadas pelo juízo *a quo*, verifica-se que o paciente encontra-se foragido, não havendo, portanto, o que se falar em constrangimento ilegal em razão do mesmo ainda não ter sido ouvido, já que o próprio réu está obstruindo a instrução processual. 5. Ademais, conforme entendimento jurisprudencial a prioridade na tramitação é imposta aos processos que possuam réus presos, não havendo como beneficiar réu foragido em detrimento daqueles que se encontram reclusos e que também são mercedores da mesma garantia constitucional. Precedentes STF. 6. Ordem parcialmente conhecida e denegada. (TJCE; HC 0625682-41.2015.8.06.0000; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Francisco Carneiro Lima; DJCE 18/08/2016; Pág. 60)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006). DEMORA NA COMUNICAÇÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE. MERA IRREGULARIDADE. PRECEDENTES DO STJ. CUSTÓDIA FLAGRANCIAL CONVERTIDA EM PREVENTIVA. NOVO TÍTULO PRISIONAL. NÃO CONHECIMENTO DA**

**AÇÃO. PARECER MINISTERIAL PELO NÃO CONHECIMENTO. ORDEM PREJUDICADA.** 1. Trata-se de *habeas corpus*, com pleito de liminar, no qual requer a impetrante a concessão da liberdade do paciente alegando a ilegalidade da prisão cautelar do paciente por excesso de prazo na comunicação da prisão flagrancial ao juiz competente, portanto em desacordo com o disciplinado no art. 306 §1º. Paciente preso em flagrante em 03 de junho de 2016, tendo sido a prisão convertida em preventiva em 07 de junho de 2016. 2. Réu acusado da prática do delito de tráfico de drogas ([art. 33 da Lei nº 11.343/2006](#)). 3. Indicação de que a custódia do paciente seria ilegal pela demora na comunicação da prisão preventiva ao juiz competente. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça que inobservância do prazo de 24 horas constitui mera irregularidade. 4. Irregularidade na dilação do prazo disposto no parágrafo primeiro do art. 306 superado com novo título prisional em 07 de junho de 2016, segundo informações do juízo de piso. Ordem prejudicada. 5. Parecer da Douta Procuradoria de Justiça pelo seu não conhecimento, por reconhecida ausência de prova pré-constituída. 6. Ordem prejudicial. (TJCE; HC 0624789-16.2016.8.06.0000; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Francisco Gomes de Moura; DJCE 18/08/2016; Pág. 95)

**HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO PENAL. FURTO QUALIFICADO. AMEAÇA. PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PREVENTIVO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. AUDIÊNCIA PRÓXIMA. HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADO.** 1. Paciente preso em flagrante em 25.09.2015, pela suposta prática do crime tipificado no art. 155, § 4º, II c/c art. 71 e [art. 147, do Código Penal](#) Brasileiro (furto qualificado e ameaça) alegando ilegalidade da prisão em decorrência de ausência de fundamentação do Decreto preventivo e excesso de prazo na formação da culpa. 2. Inobstante os argumentos apresentados pelo impetrante, percebe-se que a segregação cautelar do paciente encontra-se devidamente motivada, ou seja, existindo indícios de autoria e materialidade, foi decretada e mantida para garantia da ordem pública, em razão do risco de reiteração delitiva, o que restou comprovado em consultas processuais acostadas às fls. 77/90, nas quais o acusado possui extensa ficha criminal, fato que recomenda sua custódia preventiva como garantia da ordem pública restando, portanto, a decisão fundamentada no caso concreto. PRECEDENTES DO STJ. 3. Atendidos os requisitos instrumentais do [art. 313 do CPP](#), bem como presentes os pressupostos e ao menos um dos requisitos do [art. 312 do CPP](#) (garantia da ordem pública), deve ser a prisão preventiva mantida, não havendo que se falar em sua revogação, ou mesmo em substituição pelas medidas cautelares diversas da prisão previstas no [art. 319 do CPP](#), pelo fato de estas se revelarem absolutamente insuficientes. 4. Extrai-se da cronologia dos atos praticados, que o processo encontra-se com seu andamento regular, uma vez que foi designada audiência de instrução para data próxima, dia 08/09/2016, isto é, daqui a 1(um) mês, estando portanto, na iminência de realização, o que mostra que a tramitação processual encontra-se dentro da razoabilidade, não existindo, no momento, irregularidade no trâmite processual capaz de ensejar a configurando do excesso de prazo na formação da culpa. 5. Ordem conhecida e denegada. (TJCE; HC 0623908-39.2016.8.06.0000; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Mário Parente Teófilo Neto; DJCE 18/08/2016; Pág. 53)

**HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ([ARTS. 33 E 35 DA LEI Nº 11.343/2006](#)). AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO NA DECISÃO QUE DECRETOU A CUSTÓDIA PREVENTIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REQUISITOS PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PRESENTES. SEGREGAÇÃO NECESSÁRIA PARA GARANTIR A ORDEM**

# CAOCRIM

Centro de Apoio Operacional Criminal, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública



**MPCE**  
Ministério Público  
do Estado do Ceará

**PÚBLICA. NECESSIDADE DE RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA CONFIGURADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.** Trata-se de *habeas corpus*, com pleito de liminar, no qual requer o impetrante a concessão da ordem com expedição de alvará de soltura em favor do paciente alegando, em suma, a ausência de fundamentação na decisão que decretou a prisão. Indica que o mesmo teria recebido o benefício da liberdade quando da realização da audiência de custódia e posteriormente, e sem qualquer fato novo, teria tido sua prisão decretada pelo juízo responsável pelo processamento do feito. 2. Paciente acusado de praticar tráfico ilícito de entorpecentes e associação para o tráfico ([arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006](#)) tendo a prisão sido decretada em 29 de abril de 2016. Decisão que decretou a prisão preventiva do paciente adequadamente fundamentada. Necessidade de manutenção da segregação cautelar, especialmente considerando as características próprias do delito em tese praticado pelo paciente. Requisitos autorizam a medida cautelar para assegurar a ordem pública. Precedentes dos Tribunais Superiores. 4. Parecer da Doutra Procuradoria Geral de Justiça no sentido do conhecimento e denegação da ação penal. 5. Ordem conhecida e denegada. (TJCE; HC 062366073.2016.8.06.0000; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Francisco Gomes de Moura; DJCE 14/07/2016; Pág. 62)



## Supremo publica primeiro audiolivro com Informativos de 2015

Com o intuito de tornar suas publicações mais acessíveis aos cidadãos, o Supremo Tribunal Federal (STF) lançou nesta quarta-feira (10) o primeiro audiolivro da Corte, que agrupa boletins sobre jurisprudência das Turmas e do Plenário. Além dos tradicionais arquivos eletrônicos para leitura, a obra "Informativos 2015: Teses e Fundamentos" agora também está disponível formato em MP3. O audiolivro é um recurso de tecnologia assistiva que possibilita o acesso às pessoas cegas e com baixa visão à informação em igualdade de oportunidades. Os usuários poderão, de forma gratuita, fazer *download* no celular, *tablet* ou computador.

A obra Informativos 2015: Teses e Fundamentos tem como base os acórdãos publicados e traz a compilação dos resumos apresentados no Informativo STF ao longo de 2015, revisados após a conclusão dos julgamentos, ou seja, após a exposição dos votos escritos dos ministros. Dessa forma, o usuário tem acesso a conteúdo mais rico e aprofundado quanto à fundamentação das decisões do Tribunal. Acesse em [www.stf.jus.br/informativos2015](http://www.stf.jus.br/informativos2015).



## ATUALIZAÇÃO NORMATIVA

**CAOCRIM – Centro de Apoio Operacional Criminal, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública**

Rua 25 de março, 280 - Centro - Fortaleza - Ceará  
Telefone: 85 3452 3716 - Email: [caocrim@mpce.mp.br](mailto:caocrim@mpce.mp.br)

# CAOCRIM

Centro de Apoio Operacional Criminal, Controle  
Externo da Atividade Policial e Segurança Pública



**MPCE**  
Ministério Público  
do Estado do Ceará

## **DECRETO Nº 8.833, DE 4 DE AGOSTO DE 2016**

Promulga a Convenção de Auxílio Judiciário em Matéria Penal entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, firmada pela República Federativa do Brasil, em Cidade da Praia, em 23 de novembro de 2005.

[http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/\\_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8833.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8833.htm)